

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011 (Apensos os PLs 959 e 2.333, de 2011 e 4.710, de 2016)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir atendimento ambulatorial e psicológico à menor gestante.

Autor: Deputado JORGE TADEU
MUDALEN

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

O projeto principal tem por objetivo incluir o § 4º ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo modificado elenca as garantias de atendimento à gestação, parto e puerpério no âmbito do Sistema Único de Saúde. O novo parágrafo explicita que, além da assistência psicológica já prevista no texto legal, o atendimento deve incluir “toda forma necessária de acompanhamento ambulatorial psicológico ou psiquiátrico, inclusive após o parto”.

Na justificção, Autor salienta a relevância da proposta pelo risco da gravidez em menores de idade. O estado puerperal, fator biológico comum, em casos extremos leva a situações que podem culminar com o infanticídio. Assim, considera essencial garantir à gestante não somente o acompanhamento da gestação, mas o cuidado com a saúde mental, assegurando atendimento psicológico e psiquiátrico.

O Projeto de Lei 959, de 2011, do Deputado William Dib, acrescenta o § 6º ao mesmo artigo, para incumbir o Poder Público de garantir tratamento odontológico no período pré-natal para a gestante.

O segundo apensado é o Projeto de Lei 2.333, de 2011, do Deputado Nelson Bornier. No mesmo diapasão, propõe que se inclua o § 4º, determinando que o atendimento pré-natal deve incluir “toda forma necessária de terapia psicológica e psiquiátrica”.

Por fim, tramita em conjunto o Projeto de Lei 4.710, de 2016, do Deputado Flavinho, que “altera a redação do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. Ele altera o texto legal excluindo a menção de garantia de direito de todas as mulheres ao acesso a programas e políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, mantendo apenas as disposições aplicáveis às gestantes. Inclui, a seguir, o § 11, que estabelece que políticas e programas de saúde devem observar o que dispõe a Constituição Federal no que tange ao planejamento familiar.

Não foram apresentadas emendas. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem analisar as iniciativas a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

Os Autores estão corretos ao considerar a importância de assegurar atenção à saúde das gestantes. No que se refere à saúde mental, são comuns manifestações transitórias de leve de melancolia, porém os estados depressivos, em especial após o parto, demandam cuidados redobrados. É essencial permitir o acompanhamento para reduzir o risco, ainda que pequeno, de desencadeamento de quadros psicóticos, suicídios e infanticídios.

O acompanhamento odontológico no pré-natal é essencial uma vez que as mudanças no perfil hormonal propiciam o surgimento de doenças periodontais e outras doenças da cavidade oral, como cáries. Essas alterações podem levar a complicações infecciosas da gravidez, e, como menciona o Autor, provocar o parto prematuro ou baixo peso ao nascer. A

visita ao profissional da Odontologia não deve ter caráter apenas curativo, mas, sobretudo, preventivo.

Assim, a despeito de normas infra legais preverem atenção em saúde mental e bucal à gestante e mãe nos períodos pré e pós-natal, acreditamos indispensável que o texto da lei incorpore e reforce esses aspectos. No entanto, a força da lei é insuperável e pode ampliar o importante e necessário acesso à atenção odontológica e psiquiátrica durante a gravidez e puerpério, além de garantir a continuidade do cuidado com essa parcela da população.

Discordamos, no entanto, dos termos do Projeto de Lei 4.710, de 2016. Em nosso entendimento, ele representa retrocesso nos direitos assegurados de atenção à saúde à totalidade das mulheres. Na verdade, as normas constitucionais já asseguram o direito à atenção integral à saúde a todos os grupos populacionais, dos quais as mulheres fazem parte. Cuidados com a gestante são indissociáveis dos cuidados com a mulher. O Estatuto da Criança e do Adolescente aponta diretrizes específicas para a saúde da mulher, da futura mãe em potencial e da grávida, na perspectiva de proporcionar às crianças melhores condições de gestação, nascimento e sobrevivência. A saúde da mulher influencia positivamente a saúde e o bem-estar das famílias, crianças e adolescentes. O cuidado com as mulheres reduz situações que levam à mortalidade infantil. Está sobejamente constatada a desagregação familiar após a morte da mãe, inclusive em decorrência do parto, com repercussões nefastas sobre o futuro dos órfãos.

Não nos parece justificável alterar o texto da lei 8.069, de 1990 para considerar apenas as prerrogativas das gestantes, quando o enunciado vigente é mais amplo. Na verdade, mulheres em melhores condições de saúde têm mais chances de sucesso na gravidez, com menor incidência de complicações e maior sobrevivência. Por exemplo, hipertensão e diabetes são muito prevalentes na população feminina. Assim como doenças sexualmente transmissíveis, trazem risco para os fetos em desenvolvimento e aumentam a probabilidade de complicações no parto. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher aborda essas condições, bem como cânceres, saúde reprodutiva e prevenção da gravidez em adolescentes. A despeito de o Autor afirmar em sua justificção que seu intuito é fortalecer medidas de promoção da saúde, tememos que a aprovação do texto proposto venha a resultar em paradoxal efeito contrário.

Quanto ao parágrafo proposto, acreditamos que não é necessário que uma lei ordinária enfatize a aplicabilidade de normas constitucionais. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderá, sem dúvida, aperfeiçoar nosso entendimento.

Assim, optamos por associar as três primeiras iniciativas em um substitutivo que amplia as modalidades assistenciais oferecidas às gestantes e rejeitar o último apensado. Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 626, 959 e 2.333, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei 4.710, de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011

(Aposos os PLs 959 e 2.333, de 2011 e 4.710, de 2016)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 1º O §4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator